



**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º: 018/2025 - PMAV**

**PROCESSO EDOCS N.º: 2025-4CLB6**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 007/2025**

**- PMAV**

**I. RELATÓRIO**

Tratando-se do processo edocs n.º 2025-4CLB6 originando o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP n.º 018/2025 - PMAV, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS, ESPORTIVOS, MOBILIÁRIOS, ELETROELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA – ES**, a empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 06.213.683/0001-41, encaminhou via sistema, no dia 20/10/2025 às 16h39min, impugnação ao edital do processo licitatório mencionado.

**II. DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 14.133/2021, que instituiu a modalidade pregão, e que disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais, foi fixada pelo do art. 164, parágrafo único, que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**”

Outrossim, cumpre registrar que o item 23.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

*“23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”*



Diante do acima exposto, considerando a abertura do certame no dia 23/10/2025, a Impugnação se torna tempestiva e passo à análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

### **III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO**

---

A empresa Sieg Apoio Administrativo Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41, apresentou impugnação com pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, tempestivamente protocolada, alegando irregularidades nos critérios técnicos e orçamentários referentes ao Lote Equipamento de Vídeo, especialmente quanto ao item 2 (lousa digital interativa 65”).

A impugnante sustenta que o valor de referência estimado (R\$ 6.445,98) é incompatível com os preços praticados no mercado para produtos com especificações equivalentes, citando como exemplo o modelo LG 65TR3DK, cujo custo de mercado seria praticamente o dobro do valor estimado. Argumenta que a fixação de preço de referência muito abaixo da realidade compromete a competitividade e inviabiliza a participação de fornecedores, contrariando o princípio da isonomia.

Aponta ainda que o descritivo técnico do equipamento contém termos comerciais específicos de determinado fabricante (“sem vidro”, “390 nits típico”), o que poderia configurar direcionamento, violando o princípio da impessoalidade e o art. 5º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação também questiona a exigência de certificação do INMETRO, alegando que não existe certificação obrigatória para displays interativos, devendo-se admitir certificações equivalentes internacionais ou declarações de conformidade do fabricante.

Por fim, a empresa requer o desmembramento do Lote Equipamento de Vídeo, uma vez que contém itens de naturezas distintas (projetores e lousas digitais), e, subsidiariamente, o desmembramento do item 81 em lote próprio.

### **IV. ANÁLISE**

---

A análise técnica e jurídica confirma a pertinência dos argumentos apresentados pela impugnante.



Quanto ao valor de referência, verificou-se que a estimativa de R\$ 6.445,98 para a lousa digital interativa encontra-se abaixo da média de mercado para equipamentos com especificações semelhantes, conforme pesquisa de preços realizada em portais oficiais e fornecedores nacionais, cujos valores variam entre R\$ 11.000,00 e R\$ 14.000,00, a depender do modelo e recursos tecnológicos. Tal discrepância compromete a exequibilidade e contraria a jurisprudência do TCE-ES, que exige que os preços de referência reflitam a realidade de mercado e sejam obtidos a partir de fontes idôneas e diversificadas, como reconhecido no Acórdão nº 00655/2025-4 (Plenário), no qual o Tribunal destacou que “a pesquisa de preços deve ser representativa e considerar valores atualizados, sob pena de comprometer a lisura e a vantajosidade do certame”.

Sobre o descritivo técnico, constatou-se que o uso de expressões como “sem vidro” e “brilho típico 390 nits” coincide com terminologia comercial específica da fabricante LG. O TCE-ES, no Acórdão nº 00972/2024-8 (Plenário), considerou irregular a adoção de especificações vinculadas a um modelo comercial ou marca, por violar o princípio da ampla competitividade, salvo se houver justificativa técnica devidamente comprovada, o que não se verifica no presente caso.

No tocante à exigência de certificação INMETRO, a alegação também procede. Para o tipo de equipamento licitado (display interativo), não há regulamentação compulsória vigente pelo INMETRO. Assim, deve-se admitir certificações internacionais de segurança elétrica (como CE, FCC ou ISO) ou declarações de conformidade do fabricante, conforme reconhecido em precedentes do TCU e do TCE-ES, inclusive no Acórdão nº 03594/2024-9 (Plenário), que orienta pela aceitação de documentos equivalentes sempre que a certificação nacional não for exigível.

Por fim, quanto ao agrupamento indevido de itens no Lote Equipamento de Vídeo, observa-se que foram reunidos produtos de natureza técnica e finalidade distintas — projetores multimídia e lousas digitais interativas —, o que contraria o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve dividir o objeto em tantas parcelas quantas se mostrem técnica e economicamente viáveis.

O TCE-ES, em reiteradas decisões, como nos Acórdãos nº 01115/2024-1 (1ª Câmara) e 03594/2024-9 (Plenário), reafirmou que o parcelamento do objeto é regra e o lote único é exceção, devendo este ser adotado apenas quando comprovada vantagem operacional ou de economia de escala — circunstâncias que não se verificam no presente edital.



Assim, diante da ausência de justificativa técnica para a aglutinação, e considerando o risco de restrição à competitividade e de sobrepreço, mostra-se necessária a separação da lousa digital interativa em lote próprio, com revisão do valor de referência e republicação do edital, de modo a assegurar a legalidade, a isonomia e a vantajosidade do certame.

## **V. CONCLUSÃO**

Acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, determinando-se as devidas adequações no **Termo de Referência** e a **republicação do edital com reabertura dos prazos legais**, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei 14.133/2021 e §2º do art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

Atílio Vivacqua-ES, 22 de outubro de 2025.

**William de Araujo Constantino**  
Agente de Contratações  
Pregoeiro